TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

lª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011333-13.2015.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Wagner Quadros Tanno e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

JOSÉ FAUSTO DE QUADROS E WAGNER QUADROS

TANNO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no art. 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, em síntese, em hora incerta, nos dias 16, 17 e 22 de outubro de 2014, de modo continuado, nesta cidade, agindo em concurso, ambos subtraíram para eles, mediante fraude, três veículos automotores, dos quais tinham a posse em razão de locação, de propriedade da empresa Hertz System.

É dos autos, que os acusados nos dias 16 e 17 de outubro de 2014, foram até a empresa Hertz, onde se apresentaram como funcionários da empresa Dacar Publicidade e Propaganda, mediante exposição do contrato social, ludibriando a vítima com o intuito de com ela celebrar contrato de locação dos veículos VW Gol City 1.6, placas OPX-0086, de Belo Horizonte e Gol City OXD-8905, também de Belo

Horizonte, pelo período de um mês, levando os automóveis.

Consta, ainda, que, no dia 22 de outubro, Wagner retornou à locadora de veículos e, utilizando o mesmo expediente fraudulento, celebrou outro contrato de locação, desta vez do automóvel VW Gol City, por dois dias, retirado na mesma data.

Segundo consta os acusados deveriam efetuar o pagamento integral do aluguel, relativo aos dois primeiros veículos, bem como do terceiro, no prazo de dez dias da primeira contratação. Porém, agindo com prévio dolo, não efetuaram o pagamento e furtaram os veículos.

Consta que o representante da empresa vítima tentou contato com os réus, não logrando êxito na devolução dos bens, ocasião em que contatou as pessoas de Adriano e Valéria, sócios-proprietários da empresa Dacar da qual os acusados se diziam funcionários, mas eles negaram a condição de sócios da Dacar, e disseram que conheciam Wagner porque foram vítimas de um golpe.

É a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início por portaria (fls. 04), e foi instruído com o boletim de ocorrência de fls. 07/09, contratos de locação de veículos (fls. 16, 17 e 60), auto de avaliação de fls. 160, e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2016 (fl. 168).

Wagner e José Fausto foram citados (fls. 246 e 269) e apresentaram resposta à acusação, respectivamente, as fls. 260/264 e 273/274.

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 342/348), deprecando-se a oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 399/410).

Em audiências em continuação não foram produzidas outras provas orais, em vista da ausência das testemunhas de defesa e dos réus (fls. 423/424).

Em memoriais escritos o Ministério Público requereu a

procedência da ação, comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 435/438).

A Defensoria Pública em defesa de José Fausto bateu-se pela absolvição, ante a ausência de prova para a condenação. Pleiteou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para estelionato. Por fim, solicitou a aplicação da pena em seu patamar mínimo, o regime menos gravoso para o cumprimentou ou a substituição por reprimendas restritivas de direitos (fls. 443/450).

A Defesa de Wagner apresentou memoriais escritos aduzindo, em preliminar, cerceamento de defesa, pois não houve intimação do acusado para comparecimento na audiência em continuação, juntamente com suas testemunhas de defesa. No mérito, sustentou a ausência de prova para a condenação. Requereu a desclassificação da conduta para o delito de estelionato, e requereu a fixação da pena no patamar mínimo (fls. 452/458).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, afasto o alegado cerceamento de defesa, que, inclusive, já foi afastado anteriormente, gerando preclusão material, eis que incide sobre o mesmo ato.

Com efeito, a Defesa de Wagner se utiliza do expediente do cerceamento de Defesa a fim de anular os atos produzidos, em razão da não intimação do acusado e de suas testemunhas. No entanto, teve êxito na sua colocação anterior, fato que gerou a remarcação da audiência de instrução, sem êxito, pois ninguém compareceu ao ato: ausentes o réu, as testemunhas de Defesa, seus advogados (fls. 423/424).

É do princípio da auto responsabilidade, aplicável às provas, que as partes assumem e suportam as consequências de sua inatividade e negligência. Portanto, o acusado, sabedor de que contra si havia em trâmite uma ação penal, não ter ao menos se esforçado em fazer prova de sua versão, acabou caindo no descrédito. Não

podendo valer-se infindavelmente do cerceamento de defesa diante de sua escusa.

Ademais, como asseverado, a questão está coberta pelo manto da preclusão.

No mérito a ação procede.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/09, contratos de locação dos veículos de fls. 16, 17 e 60, auto de avaliação de fls. 160, e demais provas produzidas.

A autoria é igualmente certa e recai sobre os acusados. Senão vejamos.

Trata a ação de apurar a responsabilidade criminal de José Fausto de Quadros e Wagner Quadros Tanno pela subtração, mediante fraude e concurso de agentes, de três veículos automotores, dos quais tinham a posse em vista de contratos de locação celebrados com a empresa Hertz System.

Segundo consta, nas datas de 16 e 17 de outubro de 2014, os réus foram até a empresa Hertz, onde apresentaram o contrato social juntado a fls. 25/27, passando-se por funcionários de empresa "Dacar Publicidade e Propaganda Ltda.", e, assim agindo, ludibriaram a vítima, logrando celebrar dois contratos de locação dos veículos: VW Gol City 1.6, placas OPX-0086, de Belo Horizonte; e Gol City, placas OXD-8905, também de Belo Horizonte (fls. 16 e 17).

Utilizando-se do mesmo expediente fraudulento, no dia 22 de outubro, Wagner retornou à locadora e celebrou outro contrato de locação, desta vez do veículo VW Gol City, por dois dias, retirado na mesma data (conforme documento de fls. 60).

Restou comprovado nos autos, portanto, que os acusados celebraram 03 (três) contratos de locação, retirando 03 (três) veículos diferentes da loja

vítima e não os devolvendo, portanto, agindo com prévio dolo, não efetuaram o pagamento e furtaram os veículos.

Vejamos a prova oral.

Em solo policial, os acusados negaram os delitos, cada qual imputando ao outro a responsabilidade pelo ilícito.

José Fausto de Quadros na Delegacia de Policia declarou que trabalhava como motorista de seu sobrinho Wagner. Disse que Wagner alugou três veículos e afirmou que apenas foi buscar os veículos para ele (fls. 133/134).

A seu turno, Wagner disse que trabalhava para seu tio José Fausto, em uma empresa no ramo de publicidade, e que seu tio locou dois veículos e ele retirou um (fls. 154).

Em juízo, os acusados quedaram-se inertes, pois não compareceram para serem interrogados e esclarecerem os fatos segundo suas versões.

No entanto suas declarações inicialmente prestadas não podem ser refutadas, eis que consoantes o restante da prova produzida. Senão vejamos.

A testemunha Policial Civil José Augusto de Santana

afirmou ter recebido a denúncia da vítima sobre a locação e o desaparecimento dos três veículos. Disse que, em diligências, localizou endereços e efetuou busca e apreensão na casa de Fausto, na cidade de São Carlos, nada localizando, porém, disse que os réus foram ouvidos e imputaram cada qual ao outro a responsabilidade pelos fatos, alegando um que havia deixado os automóveis com o outro e que nada sabiam sobre o desaparecimento, situação que evidencia o envolvimento de ambos na infração, dada a imputação recíproca.

A vítima Elísio Roberto Lunardelli, disse que Wagner ligou para a empresa, informando que pretendia locar um veículo e que a proposta foi processada no departamento comercial e depois Wagner compareceu pessoalmente para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fechar o negócio. Afirmou que o contrato foi inicialmente negado, por problemas no contrato social da empresa. Disse que, depois, ele compareceu à sede da empresa vítima, entregando documentos que foram solicitados, inclusive da Dacar, da qual se disse funcionário. Afirmou que a Hertz não aprovou o contrato, porque o CPF do mesmo não era favorável; todavia, como os proprietários da empresa DACAR, constantes do contrato social, não apresentavam restrições em seu nome, o contrato foi formalizado e os veículos foram entregues a Wagner, o último conforme a denúncia, dias depois da entrega dos dois primeiros. Afirmou que Wagner compareceu na empresa para retirar os veículos junto com Fausto e que ambos se disseram funcionários da empresa Dacar, o que, depois, averiguaram não ser verdade. Declarou que manteve contato com Wagner quando tomou conhecimento de que era envolvido com delitos e ele passou a dizer que devolveria o veículo, o que não ocorreu. Afirmou que descobriram que os contratos foram forjados, quando entraram em contato com os, em tese, proprietários da empresa Dacar, que negaram figurarem no contrato. Afirmou que não recuperaram qualquer dos veículos, que não foram localizados e os alugueis não recebidos, arcando a vítima com integral e considerável prejuízo.

A testemunha Valéria disse que seu marido recebeu uma ligação da vítima, onde reclamava que ela, Valéria, havia efetuado a locação de vários veículos e que já havia passado o tempo de devolução, sem que tal tivesse ocorrido; esclareceu que os contratos foram realizados em seu nome, com possível uso de seus documentos e com falsificação de sua assinatura, que não reconheceu. Finalmente, afirmou que pretendendo efetuar a locação de imóvel para sua irmã, deixou cópia de documentos em imobiliárias, acreditando que copiados de utilizados para a prática delitiva. Negou qualquer relação com os fatos.

As testemunhas de defesa não compareceram para serem

Os réus também se escusaram a comparecer para dar suas versões dos fatos.

ouvidas.

As testemunhas de acusação ouvidas, a seu turno, seguramente afirmaram que os veículos foram alugados por Wagner. Informaram, ainda, que após o prazo de devolução dos carros, fez contato com Wagner, que teria confirmado que estava na posse dos automóveis. Por sua vez, a imputação foi dirigida também ao acusado José Fausto, porque estava na companhia de Wagner no momento da locação dos veículos, e é certo que aquele que concorre para a ocorrência da infração responde na medida de sua culpabilidade.

Na espécie, cabia à Defesa comprovar que José Fausto não agiu com dolo preordenado de furtar ou de auxiliar Wagner na empreitada criminosa, mas isso não ocorreu, devendo responder em igualdade de condições pelo êxito do delito.

Frisa-se que os réus mantiveram-se calados na fase judicial, quiçá compareceram para dar suas versões, de forma que a presunção é certa e a condenação se impõe, mormente ao confrontar tal silêncio com o que há nos autos.

Ademais, a prova produzida é clara a demonstrar que os acusados, valendo-se de falsa condição de funcionários de uma empresa idônea, ludibriaram a vítima e com isso lograram êxito em obter a posse de três veículos que, ato continuo, foram subtraídos, mediante fraude e concurso de agentes.

Elísio confirmou a entrega aos acusados de três carros para locação, sem dar-lhes autorização para que dessem aos bens destino diverso. Ou seja, findo o contrato, deveriam restituir os veículos à locadora. No entanto, os acusados inverteram a posse e passaram a agir como se donos fossem, não restituindo os automóveis e nem informando onde se encontravam.

Elísio também esclareceu que Wagner compareceu na empresa para retirar os veículos junto com José Fausto e que ambos se disseram funcionários da empresa Dacar.

A seu turno os réus desapareceram com os veículos, situação

compatível, ademais, com a de quem aliena o bem e inverte, dolosamente, o título da posse, sem intenção de restituir o bem.

Nesse aspecto deve-se pontuar que houve subtração do patrimônio da vítima, eis que a subtração nada mais é que a retirada da coisa de quem a detém, abatimento de seu ativo, desfalque de seu patrimônio mediante engodo, eis o que houve.

A classificação jurídica do delito, portanto, também está correta.

Certo que a linha entre o furto mediante fraude e o delito de estelionato é bastante tênue, mas ao se passarem por funcionários de uma empresa idônea, os acusados empregaram a fraude para que não enfrentassem resistência ao subtraírem os automóveis da loja de locação.

Não se aplica o raciocínio invocado pelas Defesas técnicas de que seria um estelionato porque a fraude foi empregada para que o empregado da vítima lhes entregassem os veículos com consentimento.

É simples: a fraude foi utilizada para diminuir a vigilância sobre o bem, não havia consentimento da vítima em inverter o direito à posse, mas sim a de mera locação, ou seja, a permissão da vítima era de saída do carro em aluguel, no entanto, foram os bens claramente subtraídos.

Por esta razão não há que se falar em desclassificação da conduta para estelionato, pois o caso dos autos é a clássica hipótese em que houve a diminuição da vigilância da vítima sobre a coisa em razão da fraude utilizada pelo agente, o que possibilitou a subtração, a vítima não quis entregar espontaneamente a coisa aos acusados. Na verdade, houve a subtração dos carros, mediante a utilização de fraude no momento da locação, ou seja, Wagner e José Fausto valeram-se da falsa condição de funcionários da empresa Dacar para, nessa falsa condição, iludir a vigilância da vítima e

subtrair os carros.

Presentes, pois, as qualificadoras, eis que duas pessoas (concurso) subtraíram para si 03 (três) veículos, mediante fraude no momento da obtenção da posse da res furtiva, em continuidade delitiva.

Presente, também, a figura do crime continuado, pois os acusados, valendo-se do mesmo *modus operandis*, e em curto espaço de tempo, subtraíram duas vezes bens do mesmo estabelecimento comercial. Tratando-se, pois, de crimes da mesma espécie, com identidade de características, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. E em nítida sequência, pelo que, deve ser reconhecida a figura da continuidade delitiva.

Passo a fixar a reprimenda.

Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, uma vez que não agiram com dolo excessivo, fixo a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.

Vislumbro que, embora haja a ocorrência de duas qualificadoras, não há necessidade de se majorar a pena além do mínimo legal, posto que ausente circunstância relevante para tal. Jurisprudência relacionada:

"Em se tratando de crime de furto, a simples pluralidade de qualificadoras não é o bastante para uma dupla exasperação da pena, sendo necessária a ocorrência de circunstância especial na conduta do agente, que justifique tal punição" (TACRIM-SP AC Rel. Cláudio Caldeira RJD 25/187).

Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes a

sopesar, mas está presente a agravante da reincidência para Wagner, razão pela qual elevo a sua pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Permanecendo, nessa fase, inalterada a pena de José Fausto.

Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva as penas aplicadas.

Observo, por fim, que ficou caracterizado o crime continuado. Foram praticados dois delitos de furto mediante fraude, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que o último deve se considerado continuidade do primeiro. Assim, aplico uma só das penas, aumentada de 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa para José Fausto e em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa para Wagner.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o acusado **JOSÉ FAUSTO DE QUADROS**, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime prisional aberto, a despeito dos maus antecedentes, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data; **e WAGNER QUADROS TANNO**, qualificado nos autos, como incursos no art. 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente no regime prisional semiaberto em vista da reincidência, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplica ao réu JOSÉ FAUSTO, por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no

pagamento, cada réu, da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal dos réus, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código.

Os réus responderam soltos ao processo, pelo que lhes faculto o direito de, querendo, apelar em liberdade.

Deixo de fixar, face à ausência de elementos balizadores, indenização às vítimas.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão em desfavor

do réu WAGNER.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA